



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 571/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3653/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA QUALIDADE DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Eduardo do Blog, que DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA QUALIDADE DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, NOS CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cabe transcrever os artigos que o projeto prevê:

Art. 1º - As autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, quando fizerem intervenções em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação asfáltica no Município de Petrópolis deverão, efetuado o trabalho, proceder de imediato ao restauro do pavimento danificado, observando, no mínimo, a mesma qualidade nele verificado antes das intervenções.

Art. 2º - A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará no corte asfáltico em linhas retas, na aplicação de camada de brita graduada sobre o solo aplinado e compactado, antes da aplicação de camada de concreto asfáltico, ambas com espessura apropriada para o tipo de via ou logradouro público e conforme a existente anteriormente à intervenção.

Art. 3º - Após o encerramento dos trabalhos de restauração, o piso reparado deverá perfazer um plano perfeito com o restante do pavimento asfáltico do local da intervenção.

Art. 4º - Todo procedimento de restauração do pavimento asfáltico realizado em conformidade com as disposições desta Lei, deverá ser acompanhado e registrado em documento próprio assinado por servidor competente da Administração Pública.

Parágrafo único: Constatada a desconformidade dessa lei na prestação do serviço, por empresa terceirizada, o serviço deverá ser realizado em até 72 horas, sem despesa adicional pela realização do mesmo serviço.

Art. 5º - A restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com as disposições desta Lei, bem como os seus custos, correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Além disso, segundo justificativa do próprio autor, em todas as vias da nossa cidade é possível verificar desnível no asfalto, causando prejuízo material em veículos automotores, até mesmo em locais que foram pavimentados recentemente, pois essa condição está relacionada à grande demanda de reparos asfálticos. Nem sempre as empresas responsáveis por intervenções em vias e logradouros públicos pavimentados com asfalto fazem, depois do trabalho, o devido reparo para deixar o local com a mesma qualidade verificada anteriormente. Esta proposição visa garantir que tais serviços não reduzam a qualidade do pavimento asfáltico do local após sua conclusão.

II - FUNDAMENTO

É importante ressaltar que trata-se de matéria de interesse local, sobre a qual cabe aos municípios legislar, de acordo com a Constituição Federal, conforme seu artigo 30, inciso I e com a Lei Orgânica Municipal, conforme seu artigo 16.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ocorre que, não obstante a nobre intenção do vereador com tal propositura, bem como sua relevância, trata-se de assunto de competência exclusiva do prefeito, conforme artigo 60 da citada Lei Orgânica do Município.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população:

Cabe, ainda destacar, que essa análise é a mesma apresentada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) desta casa, que alega invasão de competência, portanto, vício formal de iniciativa. Dessa forma, compartilhamos do entendimento do DAJ e sugerimos que tal propositura seja apresentada através de indicação legislativa, para que possa tramitar de forma constitucional por esta casa.

III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Dante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se CONTRÁRIA à tramitação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 18 de Junho de 2021

GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GILDA BEATRIZ

Vogal

DR. MAURO PERALTA
Vogal

YURI MOURA
Vogal